

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.971, DE 2003

(Apenso: PL nº 4.563/2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, que intenta dispor sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

Originariamente, a proposição em apreço decorre da Sugestão nº 2, de 2003, apresentada pela Associação Secundarista e Universitária de Alagoas à Comissão de Legislação Participativa desta Câmara dos Deputados.

Esclarece a justificação, que “é justo o apoio ao aluno de baixa renda que comprovou competência e que, devido à sua carência econômica, não consegue manter-se em um curso superior”.

Assim, “com a aprovação deste projeto de lei, as universidades e faculdades particulares contribuirão à sociedade, proporcionando ao estudante beneficiado um futuro profissional e condições de, após a diplomação, reembolsar o montante recebido.”

Em cumprimento ao disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.563, de 2004, do Deputado Silas Brasileiro, por conter matéria análoga e conexa.

As proposições em causa foram distribuídas, preliminarmente, à Comissão de Educação e Cultura, que opinou, unanimemente, por sua rejeição, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, nas proposições em apreço, eiva de inconstitucionalidade material, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, tanto o Projeto de Lei nº 1.971, de 2003, principal, quanto o Projeto de Lei nº 4.563, de 2004, apensado, apresentam inconstitucionalidade material, por vulnerar o inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal, que consagra o princípio da liberdade de associação, ao pretendem obrigar as universidades e faculdades particulares a instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

Com a devida vênia, trata-se de interferência indébita do Estado no funcionamento das entidades privadas de ensino, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional, na sua parte final.

Como salientado, a liberdade de associação é plena, desde que para fins lícitos. Neste sentido, a existência e a organização de qualquer entidade associativa como pessoa jurídica, inclusive as destinadas ao ensino, independem de qualquer autorização discricionária do Poder Público, sendo, igualmente, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Na verdade, em se tratando da atuação das entidades particulares de ensino, as únicas condições impostas pela Constituição Federal são as previstas no seu art. 209, I e II, quais sejam: cumprimento das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Assim é que o Pleno do TRF da 5ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2.439-RN, considerou “inconstitucional qualquer intervenção estatal junto às entidades particulares de ensino, à exceção das constantes do art. 209, I e II, da Carta Magna vigente”.

Demais disso, no caso concreto, exigir-se, por lei, que as universidades e faculdades particulares de ensino instituam um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda ofende o princípio da razoabilidade, o que é, de igual modo, incompatível com o texto constitucional.

Com efeito, não se afigura razoável a medida projetada nas proposições em exame, visto que a providência requerida não se coaduna com os fins constitucionais, legais e estatutários para os quais são criadas e mantidas as entidades privadas de ensino. Além disso, oneraria as anuidades por parte dos alunos que as pagam.

Pelas precedentes razões, não resta outra alternativa a este relator senão votar pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.971, de 2003, principal, e do Projeto de Lei nº 4.563, de 2004, apensado, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator